



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.915327/2012-01
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-004.032 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MACO HOLDING LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para corrigir omissão por lapso manifesto, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, dando-lhes provimento, no sentido de sanar o lapso manifesto apontado.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto De Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Afirma a Embargante que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no que diz respeito ao voto no Acórdão nº 1401-002.973, de 18/10/2018, por meio da qual o colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, foi verificada a ocorrência de omissão ou obscuridade a ser corrigido através destes Embargos.

Como argumentado nos Embargos:

De acordo com a embargante, haveria obscuridade no acórdão porque, a despeito de ter sido reputada por incontroversa a existência do direito creditório, a decisão embargada “consignou que não houve qualquer iniciativa por parte da Recorrente em retificar a ‘DIPJ ou Decomp’ para confirmar o crédito”, de sorte que não teria restado claro, afinal, “sobre qual documento estar-se-ia exigindo a retificação”, uma vez que, segundo a embargante, “conforme o amplo exposto no Recurso Voluntário e de acordo com a diligência fiscal, a DIPJ e a DCOMP apresentadas confirmam a existência do crédito de IRPJ”.

O vício de obscuridade é aquele em que eventualmente incorre o julgador quando a sua decisão impede que a parte compreenda o que efetivamente nela foi tratado e decidido, ou seja, corresponde a uma falta de clareza na exposição, que torne impossível a sua perfeita compreensão.

Revisando o acórdão embargado, vis-à-vis a argumentação da embargante, entendo configurada, de fato, a obscuridade reclamada, pois a decisão embargada não deixa claro a qual declaração, afinal, se está referindo.

Retornando ao recurso voluntário da embargante, verifica-se que o motivo do indeferimento da sua manifestação de inconformidade pela DRJ fora a ausência de retificação da DCTF, e que a própria embargante reconhece, no recurso, que não efetuara a retificação daquela declaração.

Por outro lado, a DIPJ, ao menos na parte em que contém a apuração do “Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral” (Ficha 12A, fls. 233), ostenta valor que corroboraria a existência do crédito apontado em DCOMP (fls. 42), em face do valor do pagamento efetuado em DARF (fls. 26), consoante reconhecido na diligência fiscal e também na própria decisão embargada, ao registrar que “a Recorrente trouxe anexou ao seu Recurso Voluntário documentos suficientes a demonstrar o recolhimento ao maior do valor de R\$ 65.775,87, conforme concluído inclusive pelo resultado da diligência fiscal”.

Assim, revela-se de fato obscuro o seguinte parágrafo da decisão embargada, o qual, conforme se percebe, alude a uma ausência de retificação, por parte da contribuinte, da DIPJ e da DCOMP, mas nada menciona acerca da DCTF (justamente a declaração cuja ausência de retificação fora o motivo do indeferimento da sua manifestação de inconformidade):

“Admito que a Recorrente trouxe anexou ao seu Recurso Voluntário documentos suficientes a demonstrar o recolhimento ao maior do valor de R\$ 65.775,87, conforme concluído inclusive pelo resultado da diligência fiscal, no entanto, entendo que para o reconhecimento do crédito era necessário um passo além, por parte dela, que embora venha sustentando a existência de erro no preenchimento da DIPJ e, por consequência, na Decomp, em nenhum momento tomou a iniciativa de retificá-las, requerendo que tal providência seja implementada por este colegiado caso reconheça a possibilidade da compensação pleiteada.” (destaques acrescidos)

Devem ser admitidos os embargos, portanto, no ponto, para que seja sanada a mencionada obscuridade.

Noutro giro, aduz a embargante que o acórdão seria omissivo por não ter-se pronunciado acerca do seu pedido de autorização para a retificação da DCTF.

A alegada omissão, na verdade, encontra-se inter-relacionada à própria obscuridade acima relatada.

Consoante se percebe no trecho final do excerto do voto acima transcrito, a relatora consignou que a embargante “requer[eu] que tal providência [a retificação das declarações] seja implementada por este colegiado caso reconheça a possibilidade da compensação pleiteada”.

Assim, embora a relatora tenha rejeitado o pedido de retificação das “suas declarações”, ao consignar que “tal providência é exclusiva do contribuinte”, fato é que o parágrafo em questão, conforme visto, fazia menção apenas à DIPJ e à DCOMP, motivo pelo qual os embargos também devem ser admitidos, no ponto, para sanar esta omissão/obscuridade com relação à possibilidade (ou não) de autorização para a retificação da DCTF.

Assim, entendeu o despacho de admissibilidade a fim de sanar omissão ou obscuridade decorrente de erro material na redação do dispositivo da decisão embargada, constante ao final do voto proposto pela relatora, de maneira a matéria posta à apreciação do colegiado limita-se a sanar a existência de lapso na apreciação dessa matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora

Os embargos são tempestivos, para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

Para contextualizar as questões a serem decididas, esclareço que num primeiro momento diante da análise do processo e das consultas efetuadas aos sistemas de controle da RFB, verificou-se que em 29/04/2011, a empresa efetuou o pagamento do DARF no valor de R\$ 446.174,97 - Código de receita – 3373 – IRPJ, período de apuração 31/03/2011.

Em 18/05/2011, a empresa transmitiu DCTF - ORIGINAL - MENSAL Março/2011 – com um Débito Apurado do IRPJ - no valor de R\$ 447.348,58, fls. 51 a 57.

Em 21/08/2012, a empresa transmitiu o PER/DCOMP, objeto da lide do presente processo, utilizando-se respectivamente dos valores apontados na tabela abaixo para quitação valor de R\$ 446.174,97, citado acima, para compensação dos débitos nela indicados para o primeiro trimestre de 2011.

Os Per/Decomps não homologados, seus respectivos valores e processos administrativos de cobrança, são os seguintes:

processo	Tributo período	Per Dcomp	valor originário
11080.915322/2012-71 IRPJ	31/03/2011	37274.19310.300512.1.3.04-8772	R\$2.004,04
11080.915326/2012-59 IRPJ	31/03/2011	10626.20282.250912.1.3.04-3870	R\$ 1.303,74
11080.915323/2012-15 IRPJ	31/03/2011	04554.76710.290612.1.3.04-8707	R\$ 1330,98
11080.915321/2012-26 IRPJ	31/03/2011	11627.08751.070512.1.7.04-1105	R\$ 16.871,14
11080.917014/2012-80 IRPJ	31/03/2011	15626.60096.231112.1.3.04-0942	R\$ 1.314,55
11080.915324/2012-60 IRPJ	31/03/2011	32185.30771.170712.1.3.04-9931	R\$ 1.216,81
11080.915327/2012-01 IRPJ	31/03/2011	11639.43635.171012.1.3.04-4604	R\$ 1.004,78
11080.915320/2012-81 IRPJ	31/03/2011	15589.11951.070512.1.7.04-5401	R\$ 2.832,83
11080.915325/2012-12 IRPJ	31/03/2011	30005.88638.210812.1.3.04-7058	R\$ 1.290,11

Em 03/01/2013, a DRF/Porto Alegre – MG. emitiu Despachos Decisórios Eletrônicos não homologando a compensação declarada na PER/DCOMP, em cada um dos processos acima relacionados sob o argumento de que o pagamento fora totalmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP pleiteado.

Pretendendo obter a reforma do julgado, a Recorrente ingressou com as respectivas Manifestações de Inconformidade, todas julgadas improcedentes, mantendo-se todos os Despachos Decisórios integralmente, sob o argumento de que pedido de retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que as DRJs limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

Assim, mesmo o contribuinte tivesse apresentando a DCTF RETIFICADORA, qualquer alegação de erro no preenchimento desta, deveria vir acompanhada dos livros e documentos que indicassem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior, ante a falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado, a não homologação foi mantida.

Inconformada, no dia 08 de julho de 2015, interpôs recurso voluntário com vistas a obter a reforma do julgado, reproduzindo em suma os argumentos trazidos na impugnação, acrescidos de pedido de acolhimento e apreciação de provas produzidas em momento posterior a elaboração do Despacho Decisório.

Vindos os autos para julgamento, entendeu a Turma por bem, converter os autos em diligência para que autoridade fiscal promovesse a aferição do real valor devido do IRPJ do primeiro trimestre de 2011 referente ao pagamento do DARF, objeto do pedido de homologação e se os valores apontados como crédito haviam sido utilizados para quitar algum outro débito.

E ao final, a autoridade fiscal elaborasse relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Sobreveio relatório de diligência fiscal, na qual concluiu-se que o valor de apuração devido a título de IRPJ consiste em 381.572,70, constante da DIPJ e da apuração do lucro real apresentada, sendo o valor informado em DCTF referente à provisão para imposto de renda, no valor de R\$ 447.348,58 e o DARF recolhido no valor de R\$ 446.174,97, constando ainda a informação de compensação de R\$ 1.173,61, por meio de PER/DECOMP 02649.18284.290411.1.3.02-4381 (com informação no SIEF de homologação total), de modo que o valor do pagamento resulta em R\$ 65.775,87

Considerando-se as declarações de compensação que utilizaram o direito creditório atinente a esse pagamento a maior com os Recursos Voluntários interpostos, o relatório de diligência trouxe o seguinte demonstrativo de utilização do crédito de acordo com os PER/DECOMPS entregues pela Recorrente:

PER/DECOMP	VALOR TOTAL DO CRÉDITO	VALOR CRÉDITO DT TRANSMITIDO	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	SALDO REMANESCENTE
15589.11951.070512.1.7.04-5401	65.775,87	65.775,87	2.832,83	62.943,04
11627.08751.070512.1.7.04-1105	65.775,87	63.205,71	16.871,14	46.071,90
37274.19310.300512.1.3.04-8772	65.775,87	48.011,96	2.004,04	44.067,86
04554.76710.290612.1.3.04-8707	65.775,87	46.218,64	1.330,98	42.736,88
32185.30771.170712.1.3.04-9831	65.775,87	45.035,44	1.218,81	41.520,07
30005.89538.210812.1.3.04-7058	65.775,87	43.959,95	1.290,11	40.229,96
10626.20282.250912.1.3.04-3870	65.775,87	42.826,29	1.303,74	38.926,22
11639.43835.171012.1.3.04-4604	65.775,87	41.687,65	1.040,78	37.885,44
15626.60096.231112.1.3.04-0942	65.775,87	40.782,94	1.314,55	36.570,89

Intimado sobre o resultado da diligência, a Recorrente manifestou-se favoravelmente às conclusões do relatório fiscal.

Conforme já esclarecido pela decisão de piso, os pedidos de compensação não foram homologados, pois as referidas decisões adotaram como fundamento o fato de ter o DARF - emitido para o pagamento do IRPJ apurado no primeiro trimestre de 2011 -, contemplado a totalidade dos valores anteriormente declarados mediante DCTF, ou seja, o DARF estava em consonância com o valor originalmente declarado pela empresa, a qual ainda não havia procedido as retificações das aludidas declarações, a fim de reduzir o débito anteriormente declarado. Como consequência do não reconhecimento do crédito da recorrente, constituiu-se saldo devedor correspondente aos débitos cuja compensação restou frustrada.

Isto porque, segundo a decisão recorrida verificou-se que o pagamento que daria origem ao crédito informado na PER/DCOMP pela interessada e apontado no Despacho Decisório, teria sido integralmente utilizado pela Receita Federal para quitação do Débito Declarado pelo contribuinte através da DCTF original do mês de março/2011 (entregue em 18/05/2011), correspondente ao mesmo período de apuração (31/03/2011).

Ao analisar esse contexto, no que diz respeito a constituição do próprio crédito o Relatório Circunstanciado da diligência fiscal consigna que:

O balanço patrimonial apresentado encontra-se conforme a demonstração do resultado do período em DIPJ, destacando-se a apuração de resultado líquido do exercício no valor de R\$2.769.968,21, com a provisão para imposto de renda de R\$447.348,58. Na apuração do lucro real do 1º trimestre/2011, consta R\$381.572,71 (fl. 211), apresentando, assim, o mesmo valor indicado na DIPJ. A conta do razão atinente à provisão para imposto de renda indica o valor de R\$ 446.174,97 referente a pagamento e R\$1.173,61 por compensação. Anexa cópia de DARF no valor de R\$446.174,97.

Em consulta ao Portal IRPJ, verifica-se que a interessada apresentou apenas uma declaração de IRPJ referente ao período 1º trimestre de 2011, constando apuração de IRPJ a pagar de R\$381.572,70. Portanto, não consta retificação de DIPJ, isto é, não se verifica que tenha havido alteração na apuração de imposto de renda do período, estando esse valor conforme os documentos apresentados em resposta à intimação.

O valor de débito constante da DCTF para o IRPJ 1º trimestre é de R\$447.348,58, que não foi objeto de retificação. Assim, o valor do DARF recolhido foi integralmente alocado ao débito declarado em DCTF, de modo que os PER/DCOMP's de pagamento indevido ou a maior não foram homologados, por inexistência de crédito.

Dada a análise promovida pelo resultado da Diligência fiscal, concluiu-se no sentido de que a Recorrente trouxe anexou ao seu Recurso Voluntário documentos suficientes a demonstrar o recolhimento ao maior do valor de R\$ 65.775,87.

No entanto, o entendimento foi no sentido da impossibilidade da compensação dada a existência de erro material representado pelo preenchimento equivocado das suas declarações, justamente nesse ponto da decisão é que se cogitou a existência de obscuridade.

Analisando os documentos do processo verificou-se que os erros de preenchimento apontados pelo contribuinte são coincidentes em ambas as suas declarações DCTF e DIPJ e por consequência na Decomp, sendo que nenhuma delas fora em nenhum momento retificada, providência que o contribuinte solicitou a este colegiado.

Anoto que foi citada a ausência de retificação da DIPJ e da Decomp, por um lapso, sem menção à DCTF, que apresenta o mesmo erro quanto ao valor do débito que se pretende compensar.

A decisão do colegiado se deu no sentido de que após resultado da diligência, o contribuinte demonstrou a existência de crédito a compensar, cuja origem é um recolhimento a maior feito em DARF, contudo, seu pedido de compensação havia restado prejudicado no que dizia respeito ao valor do débito que se pretendeu compensar, uma vez que o valor do crédito declarado coincidia com o valor do débito declarado, razão pela qual originalmente a DRJ inclusive havia decidido no sentido de o pagamento indicado na ponta do crédito, fora totalmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, nada mais havendo a compensar naquele momento.

Nesse sentido, embora verificada a existência de créditos, conforme resultado da diligência fiscal, tal compensação só poderia se operar, quando este crédito, confirmado pelo resultado da diligência, vier a ser objeto de pedido de compensação e com seu respectivo apontamento do débito no valor pretendido na DCTF e na DIPJ, sem tais providencias, não há como dar provimento ao pretendido pela Recorrente.

Dada a impossibilidade de retificar as declarações após a emissão do Despacho Decisório, a Recorrente solicitou em seu Recurso Voluntário, que tal providência fosse efetuada de ofício pelo colegiado, neste ponto, foi negado provimento ao pedido, dada a ausência de competência da Turma para tal providência, que é exclusiva do contribuinte.

Como anotado no acórdão embargado, anoto que já houve casos em que reconheci inclusive a possibilidade de retificação de declaração por parte do contribuinte em momento posterior inclusive ao Despacho Decisório, como por exemplo no Acórdão n. 1401-002.702, contudo, na ausência de Declaração que constitua o crédito pleiteado e na contrapartida à existência de débito a ser compensado, seja ela original ou retificadora, não vejo como conhecer a pretensão da Recorrente.

Assim, voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, dando-lhes provimento, no sentido de sanar lapso manifesto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.